



ACÓRDÃO N°.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.011629-0

COMARCA DE BELÉM-PA

APELANTE: GELSON MARINHO DE SOUZA SANTOS

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-
IGEPREV E ESTADO DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO INTERIOR POR UM ANO, CONSECUTIVO OU NÃO. NECESSIDADE. REQUISITO DO ART. 2º DA LEI N° 5.652/91. MANTIDA A SENTENÇA A QUO – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2 – O adicional de interiorização será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os servidores militares estaduais que servirem no interior do Estado.

3- Recurso de Apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.
. .
. .

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação, manejado por GELSON MARINHO DE SOUZA SANTOS, inconformado com a decisão (fls. 97/99), prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada movida em face do Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e do ESTADO DO PARÁ., que reconheceu a prescrição em relação ao primeiro período e julgou improcedente o pedido de incorporação de adicional de interiorização, em relação ao segundo período, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Em suas razões, às fls. 101/109, o apelante alegou que foi transferido para o interior do Estado e serviu por um período maior que 05 (cinco) anos, fazendo jus a incorporar o adicional de interiorização pleiteado, tendo em vista a existência de lei específica a ser aplicada aos militares, Lei 5.652/91 e por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

Ressaltou que satisfaz os requisitos para o recebimento e incorporação do adicional de interiorização, conforme disposto na Lei 5.810/94 e Lei 5.652/91 e que por se tratarem de prestações de natureza alimentar, são imprescritíveis; bem como que, se não houve a denegação de nenhum pedido administrativo, não há como prescreverem as prestações anteriores a cinco anos.

Asseverou que ao prestar serviços no interior, o requerido deveria, de ofício pagar-lhe o adicional, o que não o fez, demonstrando a sua ineficiência e locupletando-se do valor devido, por todos esses anos.

Destacou que a matéria é imprescritível, e que este Tribunal já pacificou o entendimento de que não se trata de prescrição de funcho de direito.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O IGEPREV apresentou contrarrazões às fls.112/127 e o Estado do Pará, às fls. 129/138.

É o relatório.

Incluído em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO INTERIOR POR UM ANO, CONSECUTIVO OU NÃO. NECESSIDADE. REQUISITO DO ART. 2º DA LEI Nº 5.652/91. MANTIDA A SENTENÇA A QUO – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2 – O adicional de interiorização será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os servidores militares estaduais que servirem no interior do Estado.

3- Recurso de Apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do Relator.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Conforme relatado, pretendia o requerente/apelante obter o reconhecimento do seu direito ao recebimento e incorporação do Adicional de Interiorização a que fazem jus os policiais militares que exerciam atividades nas cidades que compõem o interior do Estado, conforme disposto na Lei 5.652/91, e que passaram para inatividade.

O apelante informou ter exercido atividade nos municípios de Ananindeua, período de 31.08.1994 a 22.03.1995, de 22.03.2000 a 26.11.2000, de 25.05.2004 a 10.05.2005 e de 15.04.2009 a 02.09.2009; em Castanhal no período de 30.03.1995 a 22.03.2000 e em Cametá no período de 03.12.2010 até o momento de sua transferência para a Reserva Remunerada, em 29/09/2011.

Inicialmente, insta consignar que, em se tratando de demandas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. (...). O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Compulsando os autos verifica-se que a ação foi intentada em 20/04/2012, encontrando-se, portanto, prescritos todos os períodos em que o apelante exerceu atividades no interior, com exceção do período em que esteve lotado no município de Cametá.

Em relação ao período laborado em Cametá, verifica-se que o lapso temporal é inferior a um ano e que a Lei nº 5.652/91, prevê a incorporação por cada ano de exercício em Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamentos Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, in verbis:

Art. 1º - Fica criado o adicional de interiorização devido aos servidores militares estaduais que prestem serviços nas Unidades, Sub-Unidades,



Guarnições e Destacamentos Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará.

Art.2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os servidores militares estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Com isso, verifica-se que o autor/apelante não alcançou o requisito necessário disposto na legislação supracitada.

Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao julgar totalmente improcedente o pedido do autor a incorporação do adicional de interiorização.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença a quo.

É o meu voto.

Belém, 4 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR